



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.453, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



* C D 2 4 2 7 9 2 6 3 2 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 193 Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 193.....

§ 1º No registro dos títulos de domínio de imóvel rural, expedidos por órgãos da administração pública Federal e Estaduais, prevalecerão as informações de identificação do beneficiário nos respectivos instrumentos, sem a necessidade de reconhecimentos de firmas e outras comprovações por meio de certidões ou atestados de qualquer natureza, na conformidade do inciso I, e § 3º do Art. 3º da Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018.

§ 2º Aquele que prestar informações falsas ao Oficial do Registro de Imóveis, no ato do registro de títulos de domínio de imóvel rural expedidos por órgãos da administração pública Federal ou Estaduais, incorre nas mesmas penas do Art. 299 do Decreto-Lei nº 248 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal”).(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos após a regulamentação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tratar da simplificação e redução das exigências quando do registro de títulos de domínio de imóvel rural expedidos por órgãos da administração pública Federal e Estaduais em Cartórios de Registro de Imóveis. Ocorre que a burocracia excessiva nos procedimentos cartorários ocasiona uma série de dissabores aos beneficiários que invariavelmente são obrigados a comprovar a identificação, já constante nos documentos públicos, por meio de certidões, declarações, novos documentos de identificação e um número exagerado de reconhecimentos de firmas, em completa dissintonia com as determinações constantes do inciso I, e § 3º do Art. 3º da Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na busca pela redução da burocracia e prevalência da fé-pública nas informações do cidadão.

Por outro lado, a proposta ora apresentada estabelece segurança aos atos notariais fazendo correlação com a previsão de crime de falsidade previstos no artigo 299 àqueles que prestarem informações falsas aos serventuários de Cartórios de Registro e Imóveis no ato do registro dos títulos de domínio de imóvel rural expedido por órgão público. As duas previsões a nosso ver reduzem a burocracia, mas atestam a licitude das informações de identificação dos beneficiários.

Nestes termos e ciente da atenção que o Parlamento dedica a temas que facilitem a vida do cidadão e na certeza que a proposição apresentada aclara questões e reduz a burocracia é que postulo pelo apoio dos meus pares no acolhimento da presente proposição por entender tratar-se de uma matéria de extrema relevância à gestão pública e à sociedade brasileira.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.

**Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO**



* C D 2 4 2 7 9 2 6 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO